



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.723059/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.512 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui falta passível de multa, apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/09, foram informados incorretamente, na GFIP da empresa, os códigos de CNAE para os estabelecimentos 01.612.795/000232, 01.612.795/000313 e 01.612.795/000585 foram declarados o código 46354/02 e o correto seria o código 11224/01, em virtude da preponderância da atividade, em todas as competências do período fiscalizado e TERCEIROS para os estabelecimentos 01.612.795/000151, 01.612.795/000232 e 01.612.795/000585 foram declarados o código 0078 e o correto seria o código 0067, nas competências 01 a 07/2007.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 10/17, esclarece que, em razão das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, a multa calculada na ação fiscal geradora deste auto, para os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2008, foi a resultante do confronto entre a penalidade prevista antes e depois da alteração da lei, visando à aplicação da mais benéfica ao contribuinte.

Inconformada com a decisão de fls. 2008 a 2015 que julgou procedente o lançamento a empresa recorre à este conselho reiterando os argumentos contidos na impugnação que em síntese foram os seguintes:

Afirma que não houve nenhuma inexatidão, insuficiência ou omissão nos dados informados em GFIP, visto que, como exaustivamente demonstrado nas impugnações apresentadas aos autos de infração de obrigação principal, os valores pagos aos segurados não se caracterizam como remuneração;

Do Vale Transporte

Que não incide a contribuição social sobre o pagamento de vale transporte, conforme hipóteses de exclusões previstas no próprio art. 28 da Lei nº 8.212/91, como também por estar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

Aduz que o Decreto nº 4.840, de 17/09/2003, em seu artigo 2º, §1º, inciso IX, admitiu expressamente a existência de auxílio transporte pago em dinheiro, não configurando, assim, remuneração;

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Superior do Trabalho – TST, para corroborar sua tese.

Do Auxílio Alimentação

Defende que da mesma forma que o vale transporte, o pagamento feito a título de auxílio alimentação também não sofre a incidência da contribuição social, visto ser feito em razão de Convenção Coletiva de Trabalho e por se tratar de benefício social que é a alimentação do trabalhador;

Afirma que as Leis 6.321/76 e 8212/91 não contem previsão expressa quanto à isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela paga pela empresa em espécie, à título de auxílio alimentação, logo, dever ser aplicado à espécie, por similitude e em homenagem ao princípio da isonomia, a mesma exegese aplicável às hipóteses de pagamento da mesma parcela na forma *in natura*.

Entende que, como ocorre com o pagamento de cestas básicas para o gozo do benefício de isenção, nos casos de auxílio alimentação pago em espécie, basta que o pagamento esteja de acordo com os programas de alimentação aprovados pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, independentemente de prova de adesão ao PAT.

Das Cestas Básicas

Sobre o fornecimento de cestas básicas, alega que não prospera o entendimento da fiscalização de que o contribuinte deve comprovar a inscrição da empresa fornecedora no PAT como pré requisito para que tal verba seja isenta da incidência tributária em questão;

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.321/76 e o art. 28, §9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91, excluem-se das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária as parcelas *in natura* fornecidas ao empregado, bastando, para tanto, que estejam de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Alega que a Lei nº 6.321 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no PAT por parte do fornecedor;

Que, no caso da recorrente, a parcial ausência de inscrição para uns poucos meses de 2007 e 2008 não tem o condão de afastar a natureza salarial de tal verba, que foi expressamente reconhecida pelas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho;

Menciona que a empresa está, de fato, amparada pelo PAT, conforme a Lei nº 6.321/76, sendo certo que a única suposta irregularidade apontada pela autoridade fiscal foi o fato de não haver comprovado a inscrição das fornecedoras, o que se apresenta como uma redundância injustificável;

Requer o provimento do recurso, julgando improcedente a autuação, bem como a multa aplicada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos contidos na peça recursal, a pretensão da recorrente não merece acolhimento.

Do que se depreende dos autos, a recorrente foi autuada em face do descumprimento de obrigação acessória pelo fato de ter informado incorretamente, na GFIP da empresa, os códigos de CNAE para os estabelecimentos 01.612.795/000232, 01.612.795/000313 e 01.612.795/000585 foram declarados o código 46354/02 e o correto seria o código 11224/01, em virtude da preponderância da atividade, em todas as competências do período fiscalizado e TERCEIROS para os estabelecimentos 01.612.795/000151, 01.612.795/000232 e 01.612.795/000585 foram declarados o código 0078 e o correto seria o código 0067, nas competências 01 a 07/2007.

O dispositivo legal infringido foi o art. 32, inciso IV e § 6º, dsLei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, que assim dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

No recurso da empresa foram tratados assuntos que não dizem respeito à presente autuação, limitando-se a argumentar sobre a não incidência de contribuições sobre valores pagos a título de vale transporte, auxílio alimentação e fornecimento de cestas básicas em desacordo com o PAT.

Ressaltamos que as autuações envolvendo estes fatos geradores são distintas desta, que trata especificamente sobre o descumprimento de obrigação acessória não relacionada àqueles fatos geradores.

Logo, como não foram rebatidos os motivos que ensejaram a autuação ora sob análise, temos como correto o procedimento da autoridade fiscal devendo ser mantida a autuação.

Processo nº 10166.723059/2010-11
Acórdão n.º **2401-002.512**

S2-C4T1
Fl. 2.054

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, e Negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA